



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2092297-94.2020.8.26.0000**

Relator(a): **ROBERTO MAC CRACKEN**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Vistos, etc.

Processe-se o presente recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, tendo em vista a atual e excepcional conjuntura fático-econômica presenciada, decorrente da pandemia vinculada à Covid-19, que foi objeto de ato normativo que suspendeu as atividades de determinadas entidades empresariais (Decreto Estadual nº 64.881/2020), tudo aliado à probabilidade do direito alegado pela parte agravante Barreto Longarcci Indústria de Móveis Ltda. com verossimilhança baseada nas tratativas mantidas entre as litigantes, conforme contrato e respectivo aditivo de fls. 31/43 dos autos de origem, vislumbro no caso em apreço, em sede cognição sumária, presentes os requisitos necessários e inerentes à espécie para a concessão parcial da liminar pleiteada, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que há, ao menos em tese, sem se ingressar na questão de mérito referente ao pleito de revisão contratual, circunstância capaz de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pela caracterização de onerosidade excessiva, caso seja admitida, a cobrança temporária de valor excedente ao efetivo consumo de energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a medida judicial nos limites deferidos também não acarretará perigo de irreversibilidade com o recebimento pela agravada Elektro Redes S/A de quantia relativa ao serviço prestado, de modo que eventuais frutos civis incidentes poderão ter sua legalidade e adequação demonstradas no curso da demanda.

Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara, para determinar que a empresa agravada Elektro Redes S/A emita as faturas com base no efetivo consumo registrado em relógio medidor da agravante Barreto Longarcci Indústria de Móveis Ltda., pelo período de 3 (três) meses, incluindo-se a fatura de vencimento em 04/05/2020 (data do ingresso da demanda em primeiro grau), tudo no sentido de, durante tal período, eventual débito existente, em face do ora decidido, não possa ser exigido.

Ainda, com base no poder geral de cautela, de ofício, em razão do ora decidido, resta determinado que a agravada Elektro Redes S/A se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa agravante Barreto Longarcci Indústria de Móveis Ltda., bem como de inscrever o nome da agravante em órgãos cadastradores, protestar ou proceder a restrições em nome da empresa agravante, também tudo até o julgamento final do presente recurso pela Colenda Câmara.

No mais, registre-se que fica preservado o direito do credor exercer o contraditório e a possibilidade de reapreciação da questão pelo Nobre Magistrado de 1º (Primeiro) Grau de Jurisdição, respeitada a sua discricionariedade.

Comunique-se, com urgência, o MM Juízo “a quo”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicitando-lhe, de forma excepcional, por ofício, com confirmação e identificação pessoal de recebimento, informações.

Por fim, a parte agravada Elektro Redes S/A deverá ser intimada, de pronto, com a devida urgência, via mandado, por oficial de justiça, tudo a ser providenciado pelo Nobre e Douto Juízo “a quo”, a fim de que tome conhecimento e promova o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para, no prazo legal, se assim desejar, apresentar contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentos.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator